



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13310.000024/2002-87
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-002.804 – 3ª Turma
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS
Recorrente CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso especial previsto no artigo 7º, II do Regimento Interno baixado pela Portaria MF 147/2007 tem por pressuposto a existência de decisões que, examinando os mesmos fatos, tenham deles extraído conclusões conflitantes.

Recurso especial do contribuinte de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso.

MARCOS AURÉLIO PERERIRA VALADÃO – Presidente em exercício.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 07/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto (Substituto convocado) e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente Substituto). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/03/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 02/04/2

014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 07/03/2014 por JULIO CESAR ALVES RA

MOS

Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

A sociedade empresária acima identificada interpôs recurso contra decisão da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que manteve indeferimento de pleito seu de ressarcimento do saldo credor do IPI acumulado no último trimestre de 2001 decorrente de exportações que realizou e que ela pretendia utilizar em compensação de outros débitos com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

O motivo do indeferimento, desde o despacho decisório da DRF Fortaleza, foi a não apresentação de documentação hábil e idônea que comprovasse a efetiva utilização de insumos no processo produtivo dos calçados que ela exporta. E essa falta de comprovação, em grande medida, decorre de a produção ser encomendada a cooperativas, e a documentação que demonstraria essa movimentação entre as duas entidades não atender, nem minimamente, às exigências da legislação, consoante minuciosa descrição elaborada pela autoridade fiscal às fls. 112 a 140.

No recurso especial, a defesa repete a argumentação que vem sustentando desde a manifestação de inconformidade, basicamente de que não teria deixado de apresentar qualquer item obrigatório por lei e que o indeferimento se dá exclusivamente por excessivo rigor da autoridade que examinou o pleito, que insiste em querer que a empresa comprove todo o fluxo de matérias primas desde a compra até a saída do produto final, o que seria, em seu entender, impossível. Repete que disponibilizou à autoridade os seus livros fiscais e contábeis, documentação fiscal comprobatória das aquisições dos insumos sobre os quais postula os créditos, fichas de controle de estoque e documentação comprobatória das exportações realizadas, além dos documentos fiscais que "comprovariam" a movimentação entre ela e as cooperativas "prestadoras dos serviços de industrialização". Em reforço desse argumento, noticia que o indeferimento somente foi proposto por aquela autoridade fiscal, enquanto em diversos outros sempre teve o deferimento, ao menos parcial, de seus pleitos.

Para comprovar a divergência, apresenta decisão proferida pela Quarta Câmara do mesmo Segundo Conselho de Contribuintes em situação que considera exatamente a mesma, pois envolveu outra empresa de calçados situada no estado do Ceará, que utiliza estrutura de produção similar - lembrando que a participação de cooperativas, que apenas forneceriam a mão-de-obra, atendeu a programa do Governo daquele Estado, para atrair empresas - e a mesma autoridade fiscal responsável pelos trabalhos de diligência. Afirmo ainda que lá teriam sido exibidos elementos também semelhantes, igualmente tidos por insatisfatórios por aquela autoridade, e considerados bastantes pela Quarta Câmara. Pugna, ainda, no recurso especial que os valores postulados lhe sejam ressarcidos com o acréscimo da taxa Selic em respeito às recentes decisões do STJ.

O recurso foi admitido consoante despacho em que afirmo:

O acórdão paradigma (204-02.186) examinou caso análogo e, a partir de documentação assemelhada àquela colacionada ao presente processo, ainda que por estreita maioria de votos, deu provimento ao recurso e a admitiu como comprobatória do direito de crédito vindicado, remetendo ao momento da execução a definitiva conferência dos valores a serem ressarcidos, bem assim, determinou a aplicação da taxa selic sobre tais montantes, desde o protocolo do pedido, em franca oposição ao entendimento externado na decisão ora recorrida

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/03/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 02/04/2

014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 07/03/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos

Apesar de a admissibilidade ter sido por mim mesmo assinada, conforme indiquei no relatório, vejo-me forçado a revê-la, porquanto a detida análise do paradigma (de cuja votação inclusive participei) em confronto com este processo mostra-me que há uma diferença fundamental entre as duas situações que impede, em verdade, o conhecimento deste especial.

É que a situação examinada pela Quarta Câmara - processo 13308.000072/99-76, relator o Conselheiro Flávio Munhoz - disse respeito ao direito creditório instituído pela Lei 9.363/96, cuja legislação, como se sabe, difere da que alberga o presente - crédito básico de IPI.

Ainda que a norma regimental requeira apenas o assemelhamento das situações versadas na decisão recorrida e na apresentada como paradigma, e não a completa identidade, certo é que ambas devem, como mínimo, ter discutido a mesma legislação a aplicar.

Ora, cediço que o crédito instituído pela Lei 9.363, embora seja escriturado no livro de IPI, nada tem a ver com a sistemática da não-cumulatividade daquele imposto, dizendo respeito, ao contrário, à recuperação pelo produtor-exportador do quanto, presumidamente, recolhido a título de PIS e COFINS em suas aquisições de insumos, nada impõe que as exigências de comprovação do direito guardem semelhança com aquelas praticáveis para comprovação de apuração de saldo credor básico de IPI.

Ademais, como corretamente indicado na defesa, aqueles casos paradigmáticos (Caniné Calçados) foram, se não todos, em grande maioria, precedidos de diligência requerida pela própria Câmara do Conselho de Contribuintes, das quais retornavam informações acerca da viabilidade de apuração do direito com os elementos constantes dos autos, o que não ocorreu no caso em apreço.

Voto, assim, por não conhecer do recurso apresentado.

Conselheiro Júlio César Alves Ramos - Relator

CÓPIA